



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Processo: 5880/2021

Projeto de Lei: 93/2021

Autor: Davi Esmael

Ementa: Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO.A

De autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto em epígrafe versa sobre a alteração do art. 21 da Lei 4.476/97 do Município para instituir novo valor à base de cálculo sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A Comissão da CCJ opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Foi concedido vista à este Vereador que ao final da análise concordou com a regular tramitação da proposição.

Após o pedido de informação solicitada pelo autor da proposta, a Procuradoria do Município indicou em seu parecer que não há qualquer vício de iniciativa no Projeto de Lei, corroborando o que foi trazido pelo Nobre Vereador, Presidente da Casa.

Retornou a proposição para análise após o protocolo do parecer elaborado pelo Poder Executivo.

Em apertada síntese, são estes os fatos.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

II. PARECER DO RELATOR.

Como ocorrido no parecer contido no item 14.2 da tramitação e respaldado pela explanação da Procuradoria do Município quanto ao tema, não há qualquer indício de vício de iniciativa.

O projeto ora apresentado cuida de matéria tributária de competência municipal, conforme previsão do artigo 156, II da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Assim sendo, não há vício de iniciativa em sua propositura.

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é devido toda vez que houver a transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, ou seja, toda vez que se dá a venda ou aquisição de um imóvel, sobre ele incidirá o ITBI, que deverá ser recolhido aos cofres públicos no ato da sua transmissão.

O CTN ao tratar do IPTU e do ITBI, respectivamente em seus artigos 33 e 38, estabelece que a base de cálculo dos aludidos impostos é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Já por valor venal, “entende-se o valor de mercado do bem. Pode ser aquele atribuído pela administração fazendária para fins de incidência do IPTU ou o da transação imobiliária.”

Consoante os dispositivos constitucionais e da Legislação Tributária Pertinente, o entendimento que tem se assentado na jurisprudência é o de que a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) deve ser a mesma utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme espelhada na decisão a seguir colacionada.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ITBI – BASE DE CÁLCULO – Deve ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o “valor de referência” – Ilegalidade da apuração do valor venal previsto em desacordo com o CTN – Ofensa ao princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I da CF – Precedentes – IRDR PROVIDO PARA FIXAR A TESE JURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI, DEVENDO CORRESPONDER AO VALOR VENAL DO IMÓVEL OU AO VALOR DA TRANSAÇÃO, PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR” (IRDR nº 2243516- 62.2017.8.26.0000/SP, Relator Designado Des. Burza Neto, j. 23-5-2019).

Como bem asseverou o Nobre Vereador e ainda o parecer da procuradoria em resposta ao requerimento de informação, o STF orienta assertivamente quanto a competência do Executivo para tratar matéria tributária no tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG.

III. VOTO DO RELATOR.

Em conclusão, tratando-se de matéria comum ou concorrente entre os Poderes, o Projeto de Lei 93/2022 está em perfeita consonância com o Regimento Interno desta Casa, bem como com a legislação pertinente ao tema. Assim, este Vereador opina por sua admissão, por seu regular prosseguimento até ulterior e oportuna aprovação ante a constitucionalidade e legalidade verificada.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 26 de maio de 2022.

Gilvan Aguiar Costa

Vereador – Gilvan da Federal

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.